



Eixo temático: Controle de Constitucionalidade

CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO E O PAPEL DO JUDICIÁRIO FRENTE AOS GOLPES INSTITUCIONAIS

Camile Vitória dos Santos¹ e Guilherme dos Santos Ramos²

INTRODUÇÃO

O Constitucionalismo Democrático, segundo Barroso (2018), consolidou-se como a ideologia vitoriosa do século XX, ou seja, representa a superação de períodos políticos marcados pelo autoritarismo e pela fragilidade institucional. A partir dele, inaugura-se um novo modelo de Estado, pautado na supremacia da Constituição e na promoção dos valores democráticos e da dignidade da pessoa humana. Para a concretização desses ideais, o Poder Judiciário exerce papel fundamental, atuando como verdadeiro guardião da Constituição e protetor do Estado Democrático de Direito. O tema revela que, em momentos de crise, como o ocorrido no dia 8 de janeiro de 2023, no que se refere a tentativa de golpe contra os Três Poderes, o Judiciário se manifesta de forma firme, reagindo contra qualquer tipo de ruptura que possa ameaçar ou retroceder a ordem constitucional e democrática do país.

OBJETIVO GERAL

O presente resumo expandido tem como objetivo geral analisar o papel do Constitucionalismo Democrático na contenção de ameaças à ordem constitucional, destacando a atuação do Poder Judiciário na defesa do Estado Democrático de Direito.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Se estabeleceu como objetivos específicos: 1. Apresentar o conceito de Constitucionalismo Democrático; 2. Entender o que se entende por golpe institucional; 3.

¹ Graduanda em Direito do Centro Universitário do Rio São Francisco (UNIRIOS) - camilevivi122@gmail.com

² Mestrando em Direito (PPGD/UNICAP); Graduado em Direito (Unirios); Advogado (OAB/BA); Professor (Unirios) - guilherme.ramos@unirios.edu.br



Analisar como o Supremo Tribunal Federal evidencia sua função de garantir a supremacia da Constituição e a estabilidade das instituições republicanas através do Constitucionalismo Democrático .

METODOLOGIA

Este trabalho adota uma natureza qualitativa, com abordagem descritiva e analítica. Pois, a construção teórica sobre o Constitucionalismo Democrático, os golpes institucionais e o papel do Supremo Tribunal Federal foram desenvolvidos a partir da análise de artigos científicos disponíveis em bases acadêmicas, decisões e manifestações do STF, a Constituição Federal de 1988 e fontes bibliográficas incluindo Barroso (2018), Martins (2024), cujas contribuições teóricas sustentam a reflexão crítica sobre o papel do Judiciário frente às crises institucionais conforme os moldes do movimento constitucionalista democrático.

CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO

Segundo Barroso (2018) Constitucionalismo significa Estado de direito, poder limitado e respeito aos direitos fundamentais. Ao que diz respeito à democracia, o autor ressalta que a palavra traduz a ideia de soberania popular, governo do povo e vontade da maioria.

Nessa mesma perspectiva, o Constitucionalismo Democrático “certifica o papel do governo representativo e dos cidadãos mobilizados na garantia da Constituição, ao mesmo tempo em que afirma o papel das Cortes na utilização de um raciocínio técnico-jurídico para interpretar a Constituição” (Martins, 2024, p. 72). Ou seja, as Cortes asseguram a força normativa da Constituição, tornando efetiva cada norma constitucional, e a participação do tecido social, seja por meio de plebiscito, referendo ou voto popular, materializa a legitimidade democrática. Vale ressaltar que a essência do Constitucionalismo Democrático não se limita a atuação governamental, mas na relação entre a soberania popular e o poder do Estado. Na mesma ótica, os autores Robert Post e Reva Siegel (2007), pregam que “O constitucionalismo democrático observa que a adjudicação (decisões dos tribunais ou juízes para resoluções de conflitos) está inserida em uma ordem constitucional que convida regularmente ao intercâmbio entre jogadores e cidadãos sobre questões de significado constitucional”.



GOLPES INSTITUCIONAIS

A palavra “golpe” vem do latim *coulpus*, que significa “movimento de força” ou “soco”. Ao longo dos anos, essa palavra esteve associada a tomada de poder de forma ilegal e muitas das vezes tomada a força com uso de violência. Com isso, a conjunção das palavras “golpe” e “institucional” remete à ideia de uma ruptura democrática ocorrida a partir das próprias instituições, e com aparência de legalidade, sem o uso explícito da força armada.

Como define os autores Enzo Bello, Gilberto Bercovici e Martonio Lima (2018), o golpe de Estado são regimes que mantêm as aparências democráticas, mas as instituições mudam em sua essência. Logo, trata-se de uma nova forma de subversão da ordem constitucional, realizada por atores políticos ou institucionais que, ao invés de defenderem o sistema democrático, o enfraquecem por dentro.

COMO O CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO CONTRIBUI PARA IMPEDIR GOLPES INSTITUCIONAIS

Esclarecido os conceitos, é importante compreender como o movimento constitucionalista democrático contribui para impedir que golpes institucionais corrompam a estrutura política, jurídica e a própria sociedade.

Dentre os três poderes, o Poder Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal, ganha destaque por ser o guardião da Constituição Federal (art. 102, CF/88). Por meio do controle de constitucionalidade, de decisões interpretativas vinculantes e da atuação em momentos de crise, o STF tem papel fundamental na proteção da ordem democrática e na contenção de atos que atentem contra os princípios constitucionais.

Segundo Barroso (2025) O Supremo Tribunal Federal tem três grandes missões: assegurar o governo da maioria, preservar o Estado de Direito e proteger os direitos fundamentais. Com isso, a aplicação dos instrumentos constitucionais torna-se um mecanismo eficaz para evitar rupturas democráticas e proteger a legitimidade do poder instituído.

Contudo, essa visão otimista acerca do papel contramajoritário do Supremo não é isenta de críticas. Para autores como Carlos Eduardo Dieder Reverbe, o ativismo judicial, ao buscar “uma solução mágica” por meio da extração de princípios que fundamentem decisões, acaba



por afrontar a separação de poderes, deslocando o equilíbrio institucional que sustenta o próprio Estado Democrático de Direito. Nessa mesma linha, Martins (2024), observa que “o atual sistema de controle de constitucionalidade no Brasil também favorece o ativismo judicial”, revelando um cenário em que o Judiciário, sob o pretexto de proteger a Constituição, amplia seu poder político. Assim, a crítica ao ativismo judicial não visa negar a importância do STF na preservação da democracia, mas sim ressaltar que o constitucionalismo democrático somente cumpre sua função de impedir golpes institucionais quando o exercício do poder judicial é pautado pela autocontenção e pela observância dos limites impostos pela própria Constituição

Diante disso, surge a indagação: de que forma o Constitucionalismo Democrático aliado ao STF pode colaborar no impedimento de golpes institucionais? Em resposta, é necessário voltar ao passado e fazer uma breve análise de como o Brasil enfrentou golpes de Estado, como o de 1930, 1937 e 1964, nos quais trouxeram fragilidade nas instituições e retrocessos democráticos. Nas palavras de Lombardi e Lima (2017), os golpes de estado no Brasil sempre estiveram associados a um quadro de crise econômica e que, conseqüentemente, se articulam a uma crise social e política. Ou seja, na perspectiva dos antigos governantes, o caminho ideal seria o autoritarismo como resolução dos problemas sociais, em contrapartida, a sociedade buscou resistir a tais retrocessos, e embora suas manifestações nem sempre produzissem efeitos imediatos como no caso das Diretas Já, que não obtiveram a convocação de eleições diretas naquele momento, mas desempenharam papel fundamental no processo de redemocratização, e tais atos reforçam o que entendemos como ação popular, a coletividade trabalha para proteger o patrimônio público.

Nesse sentido, instaurada a democracia depois da ditadura militar e a promulgação da Constituição de 1988, a atuação do judiciário tomou destaque, pois como já foi mencionado o STF tem forte influência nas normas constitucionais, e decide sobre casos relevantes que espelham a ordem institucional do país. Foi o caso da tentativa do Golpe do dia 8 de Janeiro de 2023, no qual a Procuradoria Geral da República atuou juntamente com o Supremo Tribunal Federal para realizar investigações acerca dessa investida de ruptura democrática, o ataque às sedes dos três poderes. Em manifestação, o Ministro Alexandre de Moraes destacou em seu relatório no julgamento da Ação Penal 2668, que o vandalismo às sedes dos três poderes representaria o início de um ensaio golpista, configurando atos antidemocráticos travestidos de manifestações democráticas. Outro exemplo, foi a jurisprudência referente a AP 1184 ED,



XCONINFA

CONGRESSO INTERDISCIPLINAR DO UNIRIOS

TECNOLOGIA E FORMAÇÃO PROFISSIONAL:
INOVAÇÃO E A TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE



unirios.edu.br/coninfa

julgada pelo Tribunal Pleno em 12/08/2024, relatoria do Min. Alexandre de Moraes, na qual réus foram condenados pelos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado e associação criminosa armada.

Com isso, evidencia que a história do país foi marcada diversas vezes por golpes e até mesmo tentativas para retroagir à ordem democrática, porém, com a participação ativa da população na promoção dos valores democráticos e a atuação do STF junto com os demais órgãos públicos, cada qual com sua competência atribuída pela Constituição, mostra-se determinante para a preservação da estabilidade institucional e para a prevenção de novos golpes de Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se por fim, que o Constitucionalismo Democrático é uma ferramenta importante para a preservação do Estado Democrático de Direito, um governo regido e submetido por leis com garantias fundamentais. Paralelamente, para a efetividade desses princípios, o papel do STF como guardião da Constituição, reforça a necessidade de vigilância permanente das instituições democráticas garantindo segurança jurídica e a continuidade do regime democrático que foi firmado em 1988 na construção de uma nova Constituição que rompeu o regime anterior e trouxe os fundamentos essenciais de um governo justo, democrático e igualitário. Por fim, foi analisado que as Cortes e o povo são figuras importantes na ordem institucional e sem elas a estrutura democrática torna-se fragilizada, por isso, é essencial essa mútua relação, julgadores e cidadãos que visem o bem estar do Estado, garantindo não somente questões políticas, mas sociais, culturais e jurídicas.

PALAVRAS-CHAVE

Constitucionalismo Democrático. Golpes Institucionais. Democracia

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O novo constitucionalismo democrático no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.



XCONINFA

CONGRESSO INTERDISCIPLINAR DO UNIRIOS

TECNOLOGIA E FORMAÇÃO PROFISSIONAL:
INOVAÇÃO E A TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE



unirios.edu.br/coninfa

BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martonio. **O fim das ilusões constitucionais de 1988?** Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1268-1292, 2018. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3509/350961243007/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional nº 134/2024. Ubá, MG: Ciotti & Lima Edições, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Sessão plenária: julgamento da Ação Penal 2668.** YouTube, 16 ago. 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/live/felfOGKvbuQ?si=_WQ3rT6L2LF9fWkP. Acesso em: 7 set. 2025.

FERNANDES, Cláudio. **Quantos golpes de Estado houve no Brasil desde a Independência?**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescuela.uol.com.br/historia/quantos-golpes-estado-houve-no-brasil-desde-independencia.htm>. Acesso em 30 de ago. de 2025.
<https://doi.org/10.5902/198136947028>

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

POST, Robert; SIEGEL, Reva: **Roe Rage: democratic constitutionalism and backlash.** *Havard Civil Rights*.p. 7, 2007.

REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. (2009). **Ativismo Judicial e Estado de Direito.** Revista Eletrônica Do Curso De Direito Da UFSM, 4(1).

VENCO, SELMA;ASSIS, ANA ELISA. **A crise da democracia brasileira.** Researchgate, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/318113085_A_crise_da_democracia_brasileira. Acesso em 30 de ago. de 2025